



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10814.012137/97-29
SESSÃO DE : 24 de março de 2000
ACÓRDÃO Nº : 302-34-225
RECURSO Nº : 119.704
RECORRENTE : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA CENTRO
PAULISTA DE RADIO E TV EDUCATIVAS
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

II E IPI - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA

Importação efetuada por Fundação Pública Estadual.

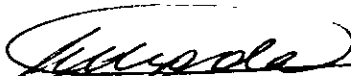
A imunidade prevista no artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal de 1988, não se estende ao Imposto de Importação nem ao IPI, como pretende a importadora, uma vez que a lei os classifica como imposto sobre o comércio exterior e imposto sobre a produção e circulação, respectivamente (CTN).

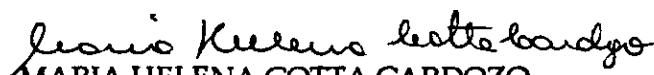
RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luis Antonio Flora, relator, Paulo Roberto Cuco Antunes e Helio Fernando Rodrigues Silva. Designada para redigir o acórdão a Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo.

Brasília-DF, em 24 de março de 2000


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Relatora designada

10 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR.

RECURSO Nº : 119.704
ACÓRDÃO Nº : 302-34.225
RECORRENTE : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA CENTRO
PAULISTA DE RADIO E TV EDUCATIVAS
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : LUIS ANTONIO FLORA
RELATORA DESIG. : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

Adoto no que couber, o relatório do Recurso 119.696, da mesma recorrente.

“Em ação fiscal relativa à D.I. nº 97/0997216-2, a fiscalização concluiu que a imunidade tributária pretendida pela importadora não pode alcançá-la, face ao disposto no art. 150, VI, “a” e parágrafo 2º da Constituição Federal.

Pela Decisão nº 16511/98, o Senhor Delegado da DRJ de São Paulo julgou procedente a ação fiscal, com a seguinte ementa:

“II - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - Importação efetuada por Fundação Pública Estadual. A imunidade prevista no art. 150, VI, “a” da Constituição Federal de 1988 não se estende ao II, como pretende a importadora. A solicitação, feita no despacho aduaneiro, de reconhecimento de imunidade tributária, isenção ou redução de imposto não constitui caso de infração punível com multa, nos termos do Ato Declaratório Normativo COSIT 10, de 16/01/97. Ação Fiscal Parcialmente Procedente.”

O Contribuinte, às fls. 175/186, em seu recurso, que leio em sessão, resumidamente alega que:

“..., sendo a recorrente uma fundação instituída e mantida pelo Poder Público, como sobejamente provado e reconhecido pela autoridade de primeira instância; sendo sua finalidade essencial a transmissão de programas educativos e culturais)

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.704
ACÓRDÃO Nº : 302-34.225

por rádio e televisão; tendo importado bens destinados a essas finalidades, já que destinados à operação de suas emissoras; gozando de imunidade outorgada pela Constituição, artigo 150, VI, "a" e § 2º, que lhe estende a imunidade reservada às pessoas políticas; e sendo despido de fundamento o argumento - repudiado pela Corte Suprema - de que essa proibição constitucional de tributar não alcança os Impostos de Importação, é de ver que não pode subsistir a decisão recorrida, que acolheu a peça fiscal, negando a imunidade e mantendo a exigência do crédito tributário relativo ao Imposto de Importação."

....."

É o relatório.

RECURSO Nº : 119.704
ACÓRDÃO Nº : 302-34.225

VOTO VENCEDOR

Trata o presente processo de discussão acerca da imunidade de que gozam as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, relativamente ao Imposto de Importação, mais precisamente sobre a correta interpretação do art. 150, inciso VI, "a", da Constituição Federal.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a decisão singular, ao retirar seus fundamentos do Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172/66, não está lançando mão de legislação ordinária, e sim de lei complementar, constitucionalmente prevista, citada inclusive em várias das ementas de decisões judiciais trazidas aos autos pela própria recorrente (fls. 208 e 209). Além disso, os argumentos da peça decisória não estão fundados unicamente na disposição topográfica do CTN, mas esta indica a articulação lógica dos dispositivos por parte do legislador, reforçando a tese formulada pelo julgador.

Quanto ao mérito, adoto o conteúdo da decisão recorrida, uma vez que está correta, não merecendo qualquer reparo.

No que diz respeito às decisões judiciais citadas no recurso, estas em nada socorrem a recorrente, já que foram exaradas à luz da antiga Constituição de 1967, alterada pela Emenda Constitucional de 1969. Além disso, dizem respeito a entidades cuja natureza jurídica não é a mesma da interessada. Aliás, o fato de não constarem do processo ementas de decisões judiciais envolvendo pessoas políticas e autarquias, não significa a inexistência de controvérsia sobre a inclusão do Imposto de Importação na imunidade recíproca relativa a estas entidades, já que as decisões citadas não esgotam o universo de atos emanados pelo Poder Judiciário. A controvérsia suscitada pelo tema, no âmbito do próprio Ministério da Fazenda, pode ser comprovada pela existência de inúmeros Acórdãos emanados pelo Conselho de Contribuintes, de interesse da recorrente.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Sala das Sessões, em 24 de março de 2000.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora designada

RECURSO Nº : 119.704
ACÓRDÃO Nº : 302-34.225

VOTO VENCIDO

Adoto o voto por mim proferido no Recurso 119.696, da mesma
recorrente.

“Não resta qualquer dúvida nos autos sobre a natureza jurídica da
recorrente (inclusive admitida pela própria fiscalização), ou seja, de
que é uma entidade fundacional do Poder Público, “in casu” o
Estado de São Paulo.

Dessa forma, está a recorrente inquestionavelmente, amparada pelo
princípio constitucional da imunidade intergovernamental recíproca.

Assim, a questão que nos é proposta fica então restrita,
exclusivamente, em se determinar o sentido e alcance da imunidade
prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “a” da Constituição Federal.

Tendo em vista que o teor do voto, no acórdão 301-26.663, da lavra
do ilustre conselheiro Wladimir Clóvis Moreira, no processo nº
10814-003552/90-33, recurso 113.451, com objeto e partes idênticas
ao presente, abordou com clareza e precisão o assunto, comungando
integralmente com sua conclusão, adotamos seus fundamentos de
fato e de direito, que a seguir transcritos, passam a integrar esta
decisão.

“O deslinde da questão ora submetida à apreciação deste Colegiado
consiste em saber se o patrimônio objeto da imunidade recíproca de
que trata o art. 150, inciso VI, letra “a” da Constituição Federal está
ou não vinculado às diversas categorias de impostos definidas em
função do objeto da incidência tributária de que trata o Título III do
Código Tributário Nacional e, especificamente, o seu Capítulo III
que se refere aos impostos sobre o patrimônio e a renda. Se
vinculação houver, a vedação Constitucional inibidora da cobrança
de impostos restringir-se-á aos impostos incidentes sobre a
propriedade de imóveis urbanos ou rurais, bem como sobre a
transmissão dessa propriedade. Ao revés, se não houver vinculação,
a palavra patrimônio deverá ser entendida no seu sentido mais
amplo e genérico, estando alcançados pela vedação, praticamente
todos os impostos inclusive o de importação e o IPI vinculado.

RECURSO Nº : 119.704
ACÓRDÃO Nº : 302-34.225

Na vigência da Constituição anterior, essa controvérsia já existia em relação às instituições de educação ou de assistência social. Com o advento do novo Estatuto Constitucional e em razão do novo “status” adquirido pelas entidades fundacionais instituídas e mantidas pelo poder público, foram estas, também, afetadas pela divergência de interpretação em torno da matéria.

A imunidade tributária de que trata o artigo 150 inciso VI, letra “a” é doutrinariamente denominada recíproca porque impede que um ente público cobre impostos sobre o patrimônio, a renda ou os serviços de outro ente público, no pressuposto de que, cada um, atuando em diferentes níveis de governo, tem por objetivo e razão de se zelar pelo bem da coletividade. Apesar de terem personalidades jurídicas distintas, eles, em conjunto, compõem a administração pública do País, responsável pela gerência do patrimônio público nacionalmente considerado. Na verdade, trata-se de uma só pessoa que atua em diferentes níveis de governo, de acordo com as competências constitucionalmente definidas. Tributar uma das partes do conjunto significaria autotributação.

Quando se trata da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios fica fácil entender a impropriedade da tributação recíproca, bem como o descabimento da interpretação restritiva do termo patrimônio, porquanto todos esses entes têm funções tipicamente públicas. Mesmo assim, o assunto vem sendo tratado de forma dissimulada. Em que pese expressa e clara determinação constitucional colocando fora do campo de incidência tributária o patrimônio, a renda e os serviços daquelas pessoas jurídicas de direito público, sucessivas leis, como o D.L. nº 37/66, art. 16, I e mais recentemente, a Lei nº 8.032/90, art. 2º, I, “a”, concedem-lhes isenção do imposto de importação. Já o D.L. nº 2.434/88 diz eufemisticamente que o imposto não será “cobrado”.

Em razão disso poder-se-ia concluir que a lei isencional é necessária porquanto a imunidade constitucional se refere ao patrimônio, a renda e aos serviços enquanto que o imposto de importação incide sobre o ingresso no território nacional de produtos estrangeiros, segundo o Código Tributário Nacional.

Não me parece ser bem assim. Em nenhum lugar, a atual Constituição ou a anterior deixou sequer implícito que o termo “Patrimônio” tem a limitação que lhe dá o CTN para alcançar exclusivamente a propriedade imobiliária urbana ou rural. Se a

RECURSO Nº : 119.704
ACÓRDÃO Nº : 302-34.225

Constituição não distingue, não pode a lei ou o intérprete desta distinguir.

Patrimônio público, segundo Pedro Nunes (“in” Dicionário de Tecnologia Jurídica) “é o conjunto de bens próprios de uma entidade pública que os organiza e disciplina para atender a sua função e produzir utilidades públicas que satisfaçam às necessidades coletivas”.

Em se tratando pois, do poder público, cuja função essencial é prestar serviços à coletividade, em nome e por conta desta mesma coletividade, é inconcebível que o seu patrimônio, no sentido mais amplo, possa vir a ser onerado por encargo tributário imposto pelo próprio poder público. E indubitavelmente, o Imposto de Importação afeta o patrimônio do importador.

Não há justificativa de natureza lógica, econômica, jurídica ou mesmo filosófica que sancione esta vinculação do conceito de patrimônio à forma como estão distribuídos os impostos no Código Tributário Nacional. Ademais, os julgados do Egrégio Supremo Tribunal Federal, citados pela recorrente, enfaticamente confirmam que os impostos de importação e sobre produtos industrializados, este último quando

vinculado ao primeiro, não estão excluídos do conceito de patrimônio para efeito da imunidade tributária.

É importante ressaltar que as fundações aqui mencionadas passaram, com o advento da nova Constituição (art. 37) a integrar a administração pública.

Cabe observar por último que, em se tratando de fundações públicas, a imunidade tributária é condicionada. E não se trata de condição estabelecida em lei ou regulamento como é o caso dos partidos políticos, entidades sindicais dos trabalhadores e instituições de educação e de assistência social mas sim de condição fixada pela própria Constituição, segundo a qual é necessário que o patrimônio, a renda ou os serviços das fundações estejam vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes (C.F. art. 150, § 2º).

E a própria Constituição ainda estipula que não há imunidade do “patrimônio, da renda e dos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.704
ACÓRDÃO Nº : 302-34.225

empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário...”.

Como se vê, a imunidade só protege o patrimônio da entidade fundacional pública quando esta assume plenamente a natureza de entidade pública, voltada exclusivamente para o interesse da coletividade. Nesta condição ela é parte do Poder Público e como tal imune aos encargos tributários incidentes sobre o patrimônio, a renda e os serviços normalmente de empreendimentos privados cujo objetivo central é a obtenção de lucro.

Assim, no caso de ser pleiteado o reconhecimento do direito à imunidade, é de ser examinado se a requerente preenche os requisitos estipulados pela Constituição.

No caso sob exame, parece-me preenchidos esses requisitos. Trata-se de entidade fundacional instituída e mantida pelo Poder Público, no caso, o Estado de São Paulo. Os produtos importados destinam-se a ser empregados em atividades vinculadas a finalidades essenciais da importadora: difusão de atividades educativas e culturais através da rádio e da televisão. Esses serviços, embora concorrentemente possam ser explorados por empreendimentos privados, são prestados, pelo que consta dos autos, sem finalidade de lucro, como verdadeiro serviço público.”

À vista do exposto, voto no sentido de ser dado provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de março de 2000


LUIS ANTONIO FLORA - Conselheiro



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

Processo nº: 10814.012137/97-29

Recurso nº : 119.704

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.225.

Brasília-DF, 17/04/2000

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Diado Alegda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em.

1007.00
Quando